

Autos nº 0028881-17.2015

Impetrante : Abraão Roldão Saraiva

Impetrados : Prefeito Municipal de Itambacuri, Sr. Vicente Alves Guedes e Mariângela Guedes Abu Kamel de Oliveira

Natureza : Mandado de Segurança

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ABRAÃO ROLDÃO SARAIVA** contra **Prefeito Municipal de Itambacuri – Vicente Alves Guedes e Secretária Municipal de Educação - Mariângela Guedes Abu Kamel de Oliveira** visando a concessão da segurança ante a alegação de que teve sua inscrição indeferida para concorrer ao cargo de diretor e vice diretor na escola municipal João Chaves, sob a assertiva de não estar em efetivo exercício na unidade de ensino pleiteada, com base em projeto de lei complementar.

Acrescentou que o edital não traz nenhuma restrição neste sentido que obstruísse sua candidatura.

Requeru liminarmente, a homologação de sua candidatura para participação no processo seletivo, e no mérito a confirmação da medida.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 17/45.

A liminar foi deferida conforme decisão de ff. 46/48.

Regularmente notificadas as autoridades coatoras apresentaram manifestação – ff. 59/66, acompanhada pela documentação de ff. 67/87, batendo-se pela improcedência do pedido, pois existe previsão legal na Lei Complementar nº 452/2007, exigindo lotação e efetivo exercício na unidade, em que for pleiteado o exercício do cargo de diretor, conforme o artigo 121.

Ademais, o impetrante ainda não cumpre outro requisito previsto no artigo 3º da lei supracitada, a de possuir três anos de experiência na área de educação.

O Ministério Público veio a ff. 89/v. demonstrando desinteresse na intervenção.


Vicente Alves Guedes
Juiz de Direito

Convertido o julgamento em diligência para que fosse esclarecido se o impetrante logrou êxito no processo seletivo – f. 91.

O Município de Itambacuri anexou aos autos a documentação de ff. 96/98.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao mérito.

Calca-se o presente *mandamus*, na alegação do impetrante de que teve indeferida a sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado na Classificação de Professor e Especialista de Educação para concorrer ao cargo de Diretor e Vice Diretor na Escola Municipal, sob a alegação de não estar em efetivo exercício na unidade de ensino com base em Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, artigo 20º – f. 19.

O edital nº 01/2015 que trata a respeito do Processo Seletivo foi anexado aos autos a ff. 21/25 dentre algumas condições traz no artigo 5.1 a seguinte observação:

“O processo Seletivo Simplificado para classificação dos professores e especialistas em educação interessados a concorrer aos cargos de diretor e vice-diretor somente poderá ser realizado por servidores efetivos.”

Portanto, o edital fala em professores Efetivos em sentido amplo e não efetivo em determinado educandário.

Termo de posse do Impetrante demonstrando ter sido aprovado em concurso público em 2010 – f. 26. Contracheques como Professor de julho/setembro de 2015 – f. 28.

Proposta de Lei Complementar nº 01/2015 que altera a Lei Municipal 452/2007, encaminhado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores ao Prefeito Municipal em abril de 2015 – ff. 30/43.

Portanto, elementos substanciadores da liminar concedida nos autos – ff. 47/48, pois não poderia o Impetrante ser alijada do certame com base em Projeto de Lei

Vinício da Pereira

Complementar.

Todavia, em que pesem os fatos acima expostos, após a intervenção do Município, restou substanciado que o Projeto de Lei foi sancionado pelo Prefeito Municipal em 29/04/2015 – f. 84, que alterou o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais de educação do magistério público do município de Itambacuri, portanto, anterior ao Processo Seletivo que é de 9/9/2015 – f. 23.

Portanto, em contraposição a narrativa inicial encontra amparo a motivação da exclusão do Impetrante com base na redação do artigo 121, II da supracitada lei:

“Para exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor exigir-se-á:
II – lotação e efetivo exercício na unidade de ensino pleiteada.

Deste modo, a segurança deve ser denegada, mantendo-se a ordem emanada pela autoridade coatora.

Deixo de condenar o Impetrante em litigância de má-fé, pois não é possível aferir que deliberadamente teria omitido a informação de que o Projeto de Lei que rege o sistema educacional do município teria virado Lei antes da publicação edital do concurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e por consequência Julgo Extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/15, cassando os efeitos da liminar concedida a f 47/48.

Suspensa a exigibilidade em relação as custas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Inviável a condenação em honorários de sucumbência, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.

Itambacuri, 28 de setembro de 2016.


Vinícius da Silva Pereira
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 28 de 09 de 2016

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão (ã) Abaulo

PUBLICAÇÃO

em 28 de 09 de 2016

feito publico, em Cartório o recurso

de fls 100/101

em 28 de 09 de 2016

O Escrivão Abaulo

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença foi registrada
de fls 11/12 do livro nº 155

em 28 de 09 de 2016.

O(A) Escrivão(ã) Abaulo

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - EXECUÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença foi registrada

de fls 11/12 do livro nº 155

em 28 de 09 de 2016.

O(A) Escrivão(ã) Abaulo